



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 1201 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 1855/2021
Projeto de Lei Ordinária nº 728/2021
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório da emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 728/2021, de autoria do Dep. Cabo Beбето (PTC/AL), cujo conteúdo “**dispõe sobre o uso facultativo de máscara em ambientes públicos não confinados no Estado de Alagoas e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo a disposição sobre o uso facultativo de máscaras de proteção em ambientes públicos não confinados, elencando um rol dos ambientes públicos considerados não confinados.

O presente PLO e a emenda substitutiva foram encaminhados à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para serem analisadas quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre a temática, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Por oportuno, entendo como pertinente a apresentação de uma emenda aditiva para impor que o Poder Executivo Estadual disponha, por meio de regulamento, sobre o percentual mínimo de vacinação da população alagoana, que deverá ser atingido para que seja determinado o uso facultativo de máscara de proteção em ambientes públicos não confinados.

Nesse sentido, como se sabe que o Executivo possui um corpo técnico acompanhando a evolução da pandemia da COVID-19 no Estado de Alagoas, defendo a pertinência de que o Poder Executivo edite, por meio de regulamento, o percentual mínimo de vacinados suficiente para que seja determinado o uso facultativo das máscaras em ambiente não confinado.

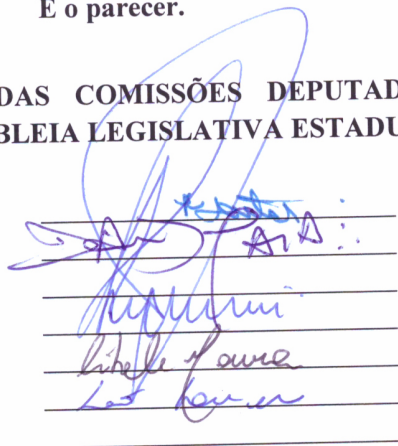
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 728/2021, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 728/2021, com a emenda aditiva em anexo.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de Novembro de 2021.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 728/2021

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 728/2021, COM A FINALIDADE DE DISPOR SOBRE A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE VACINAÇÃO PARA O USO FACULTATIVO DE MÁSCARA EM AMBIENTE NÃO CONFINADOS.

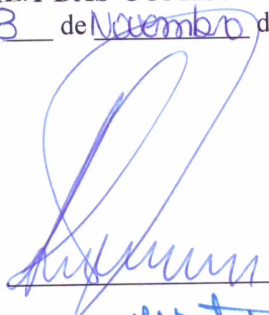
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 728/2021, que estabelece o uso facultativo de máscara em ambientes não confinados no Estado de Alagoas, passará a vigorar com o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º com o seguinte conteúdo:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o percentual mínimo de vacinação contra a COVID-19 da população alagoana para que seja determinado o uso facultativo de máscaras de proteção em ambientes públicos não confinados.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
23 de Novembro de 2021.



resposta

Leandro


DAVI MAIA
Deputado Estadual – DEM/AL

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIO
